



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

**REQUERENTE: Sigiloso**

**REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia**

**RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva**

**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR PARA A COMARCA DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A falta de Promotor de Justiça Titular na Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia, está sendo devidamente solucionada, com a publicação do Edital nº 97/10, referente à abertura das inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos, visando o preenchimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto no Estado da Bahia. A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas poderá ser oferecida para provimento tão logo novos Promotores de Justiça ingressem na Instituição, mediante finalização de Concurso já em andamento

2. A formulação oferecida pelo requerente encontra resposta no respeito à **autonomia administrativa** do Ministério Público do Estado da Bahia, que, dentre outras garantias, tem a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão de seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 127, § 2º, da Constituição Federal. A Administração Superior do



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

Ministério Público do Estado da Bahia, com base na autonomia administrativa, possui livre disposição para designação de Promotores de Justiça, para eventuais acumulações, no âmbito da sua estrutura administrativa. Vê-se que a Instituição encontrou, através de estudos prévios de sua Secretaria-Geral, a melhor solução para a designação dos novos Promotores de Justiça a fim de que atuassem nas áreas mais críticas, visando a melhor prestação jurisdicional.

3. Improcedência do pedido de providências.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente pedido de providências, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

**RELATÓRIO**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de notícia efetuada através de *Correio Eletrônico* encaminhada ao sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, autuada e distribuída como **pedido de providências**, na qual se requer designação de Promotor de Justiça titular para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia. O requerente informa que a Comarca abrange os Municípios de Rio de Contas e Jussiape e, ainda, os Distritos Judiciários de Caraguataí, Marcolino Moura e Arapiranga, estando há mais de um (1) ano sem Promotor de Justiça e Juiz de Direito titulares.

Aduz, ainda, que *“o representante do Ministério Público da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, cidade adjacente e que fica apenas a 10 km de Rio de Contas, atua como substituto legal. No entanto, devido a morosidade do Ministério Público da Bahia em prover outras Comarca – Rio de Contas não é a única Comarca que sofre com o descaso do MP Baiano com a falta de Promotores – não há como o Promotor da cidade de Livramento, que também substitui outras Comarcas, dar conta de*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

*tanto trabalho, levando-se em consideração que a demanda é maior do que sua disposição em atuar” (fl. 09) .*

Por despacho, deferi pedido de sigilo e solicitei informações ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. As informações foram prestadas.

É, em síntese, o relatório.

**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR PARA A COMARCA DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A falta de Promotor de Justiça titular na Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia, está sendo devidamente solucionada, com a publicação do Edital nº 97/10, referente à abertura das inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos, visando o preenchimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto. A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas poderá ser oferecida para provimento tão logo novos Promotores de Justiça ingressem na instituição, mediante finalização de Concurso já em andamento
2. A formulação oferecida pelo requerente encontra resposta no respeito **à autonomia administrativa**



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

do Ministério Público do Estado da Bahia, que tem a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão de seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 127, § 2º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, fundada na autonomia administrativa, possui livre disposição para designação de Promotores de Justiça no âmbito da sua própria estrutura administrativa. Vê-se que a Instituição encontrou, através de estudos prévios de sua Secretaria-Geral, a melhor solução para a designação dos novos Promotores de Justiça a fim de que atuassem nas áreas mais críticas daquele Estado da Federação, para a melhor prestação jurisdicional.

3. Improcedência do pedido de providências.

### **VOTO**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O Conselho Nacional do Ministério Público tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal.

Também, encontra-se, no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a observância da legalidade dos



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso II.

No caso em apreço, noticia o requerente ausência de Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia, o que estaria prejudicando a prestação jurisdicional, posto que o Promotor de Justiça designado como substituto, também acumula funções em outras Comarcas que se encontram desprovidos de Promotores de Justiça titulares, levando ao excessivo aumento de suas demandas (fl. 09).

Através das informações prestadas pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça (fls. 23), esclareceu-se que a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas teve Promotor de Justiça titular até o dia 3 de novembro de 2009 que, em razão da remoção da Promotora de Justiça, Dr. Daniela Baqueiro Vargas Leal, passou a ter atuação do Promotor de Justiça substituto, Dr. Marcelo do Santos Aguiar.

Informou, ainda, o ilustre Procurador-Geral, que o último concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público do Estado da Bahia durou quase dois anos, de outubro de 2008 a março de 2010, com nomeação de somente dezessete (17) Promotores de Justiça Substitutos, que foram designados para atuar nas áreas mais críticas, no Interior do Estado, distribuídos nove (9) na entrância intermediária e oito (8) na entrância inicial, e que foram priorizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público com base em



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

estudo realizado pela Secretaria-Geral, considerando o número de Promotorias de Justiças vagas dentro de cada região do Estado, conforme Resolução nº 1/10.

Afirmou que a falta de Promotor de Justiça titular na Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia, está sendo devidamente equacionada, com a publicação do Edital nº 97/10, referente à abertura das inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos, visando o preenchimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público baiano. Alegou, por fim, que a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio de Contas poderá ser oferecida, para provimento, tão logo novos Promotores de Justiça ingressem na Instituição, quando da realização do Concurso que já está em andamento (fl. 23).

Conforme as informações que foram prestadas, a proposição trazida pelo requerente encontra resposta no respeito à **autonomia administrativa** do Ministério Público do Estado da Bahia, que, dentre outras garantias, tem a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão de seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 127, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ensina Emerson Garcia, citando Eurico de Andrade Azevedo, que “a autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitado seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinadas. **A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão**”.

Dessa forma, a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, com base na autonomia administrativa, possui livre disposição para designação de Promotores de Justiças para a solução dos seus problemas estruturais e administrativos. Vê-se que a Instituição baiana encontrou, através de estudos prévios de sua Secretaria-Geral, a solução para a designação dos novos Promotores de Justiça a fim de que atuassem nas áreas mais críticas daquele Estado da Federação, com o fim de auxiliar na melhora da prestação jurisdicional.

**Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências. Determino**, ainda, que após as providências de praxe da Coordenadoria Processual, sejam os autos arquivados.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001251/2010-91**

Comuniquem-se o requerente e o Sr. Procurador-Geral de  
Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Ao Núcleo de Acompanhamento das Decisões – NAD.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.